

À Ilma. Senhora Pregoeira do Município de Uberaba/MG - Pregão Eletrônico nº 039/2026

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 01.579.387/0001-45, com sede à Rua José Hipólito, nº 370, Cotiara, Barra Mansa/RJ, CEP 27345-000, neste ato representada por seu procurador Maurício Ferreira Lima Carvalho, RG nº 05.678.748-4 DIC/RJ, CPF nº 835.861.057-20, vem tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 039/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA NO EDITAL E IMPOSIÇÃO IRREGULAR PELO SISTEMA

1.1. O edital em referência trata da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2026, do Município de Uberaba/MG, cujo objeto é a locação de estações de trabalho de informática em regime de outsourcing. Em conformidade com a Lei Federal 14.133/2021, o edital definiu claramente as regras de participação e requisitos de apresentação de propostas, não constando em nenhum momento qualquer exigência de "garantia de proposta". Ou seja, o instrumento convocatório, em seus itens e anexos, não impôs aos licitantes a prestação de garantia para apresentação de proposta.

1.2. O inciso 7.2.1 do edital, que disciplina o preenchimento da proposta, exige apenas que o licitante indique, na plataforma, o valor unitário e total do item licitado, a marca, o fabricante e a descrição do objeto com informações técnicas pertinentes, sem qualquer menção à inclusão de garantia de proposta no momento da oferta. Essa omissão indica claramente que o Município optou por não exigir garantia de proposta nessa licitação, restringindo-se a requerer a garantia contratual do licitante vencedor após a adjudicação, conforme previsto no Item 4.2 do Termo de Referência (Anexo II).

1.3. O Termo de Referência explicitamente trata da exigência de garantia apenas na fase contratual, ou seja, depois da adjudicação. O item 4.2.1 do Termo de Referência preconiza que será exigida garantia de execução contratual (nos termos dos arts. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021), correspondente a 5% do valor anual da contratação, a ser prestada pelo adjudicatário no ato da assinatura do contrato, mediante caução, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização. Portanto, a única garantia prevista no ato convocatório é aquela denominada "garantia da contratação", a ser prestada pelo vencedor do certame após a fase de lances e julgamento, no momento da assinatura do contrato.

1.4. Entretanto, na prática do certame em curso, constatou-se que o sistema eletrônico "AMM Licita" está indevidamente exigindo o upload de um anexo na rubrica "Garantia de Proposta" para permitir o cadastramento da proposta inicial. Ao tentar registrar a proposta na plataforma, foi exibido um aviso em destaque: "Atenção! Campo exclusivo para anexo de garantia de proposta. O conteúdo inserido é de responsabilidade do fornecedor." - sem o qual o sistema não aceita a finalização e envio da proposta.

1.5. Essa exigência do sistema, de cunho eminentemente técnico, contrasta com o teor do instrumento convocatório, que não incluiu qualquer obrigação de anexar ou apresentar garantia de proposta no momento da oferta. Isso gerou grave insegurança e prejuízo potencial aos licitantes, pois alguns fornecedores podem ter sido impossibilitados de registrar suas propostas por acreditarem que deveriam apresentar uma garantia inexistente no edital, ou por não terem preparado qualquer documento para esse campo supostamente obrigatório na plataforma.

2. DO DIREITO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

2.1. Prevalência do Edital sobre o Procedimento Eletrônico: Consoante a legislação de licitações e os princípios norteadores do certame, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. Tal é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no ordenamento jurídico como garantia de igualdade entre os participantes. A própria Lei nº 14.133/2021 realçou essa diretriz ao exigir que os certames atendam aos princípios da isonomia e da vinculação estrita ao critério fixado no edital, como mencionado no Termo de Referência do certame.

2.2. Sobre a "garantia de proposta" na Lei 14.133/2021: A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) faculta à Administração a exigência de garantia de proposta, mas somente se prevista expressamente no edital, e com limites e condições definidos. Nos termos do art. 58, caput, da Lei 14.133: "Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação". O §1º desse artigo esclarece que a garantia de proposta não pode exceder a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, e os §§2º e 3º dispõem, respectivamente, que a garantia de proposta será devolvida aos licitantes em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato, e que será executada por inteiro caso o licitante vencedor se recuse a celebrar o contrato ou apresentar a documentação para contratação.

2.3. Nova Lei vs. Antiga Lei do Pregão: Destaca-se que, sob a legislação anterior (Lei nº 10.520/2002), era expressamente vedado exigir garantia de proposta no pregão. Entretanto, a Lei 14.133/2021, que rege o presente certame, não contém tal vedação, admitindo a garantia de proposta como instrumento de seriedade da oferta, desde que o edital estabeleça essa exigência de forma clara e fundamente sua necessidade. Ou seja, a legalidade de qualquer garantia de proposta está intrinsecamente condicionada à sua previsão explícita no edital, dentro dos limites legais de valor, modalidade e prazo de validade.

2.4. Ausência de Previsão no Edital = Ilegalidade da Exigência: No presente caso, o edital não prevê qualquer garantia de proposta a ser oferecida pelo licitante no momento do envio da proposta, tampouco estabelece valor, modalidade ou prazo de validade para eventual garantia. A imposição dessa exigência pelo sistema eletrônico contraria diretamente o princípio da vinculação ao edital e, conseqüentemente, o princípio da legalidade, pois cria uma obrigação não prevista nas regras do procedimento, ferindo o art. 5º, II da Constituição

Federal ("ninguém será obrigado a fazer... senão em virtude de lei"). Conforme dispõe o item 13.1 do próprio Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei.

2.5. Prejuízo à Isonomia e à Competitividade: A exigência extraoficial de garantia de proposta pelo sistema compromete ainda o princípio da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º, inc. IV, Lei 14.133/2021), pois introduz, de forma não transparente, um requisito surpresa que pode desclassificar ou desestimular potenciais participantes do certame. Alguns licitantes podem ter conseguido burlar essa exigência anexando documentos aleatórios sem significado (apenas para suprir o campo obrigatório), enquanto outros licitantes talvez tenham desistido de participar por não terem uma "garantia" para apresentar ou por temerem a ilegalidade da exigência. Tal situação cria desigualdade de condições e compromete a integridade e legitimidade do processo licitatório, sendo grave o suficiente para acarretar a nulidade do certame se não corrigida tempestivamente.

2.6. Posição do Tribunal de Contas da União: Importa ressaltar que o TCU já teve a oportunidade de se manifestar sobre a garantia de proposta no contexto da nova Lei 14.133/2021, inclusive no caso do Acórdão nº 1128/2026 - TCU/Plenário, relatado pelo Min. Benjamin Zymler, que reconheceu ser licitamente possível a exigência de garantia de proposta apresentada previamente ao cadastramento de propostas, mas exclusivamente quando tal exigência está prevista de forma clara no instrumento convocatório (e limitada ao percentual legal). No presente certame, todavia, essa condição não consta do edital, logo a conduta do sistema eletrônico é irregular e deve ser sanada de pronto.

3. DO PEDIDO - SUSPENSÃO E ADEQUAÇÃO DO CERTAME

3.1. Diante do exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria:

a) A SUSPENSÃO IMEDIATA da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 039/2026, antes da abertura das propostas, visando prevenir prejuízos ao certame e aos licitantes, até que seja sanada a irregularidade apontada, consoante faculta o item 13.4 do Edital;

b) A RETIFICAÇÃO DO EDITAL E/OU ADEQUAÇÃO DA PLATAFORMA, sanando-se a exigência indevida de anexação de "garantia de proposta" na fase de propostas, de modo a alinhar plenamente a condução do certame às regras originariamente constantes do Edital e ao regramento da Lei nº 14.133/2021;

c) Caso se entenda realmente necessária a exigência de garantia de proposta, o que não foi sequer cogitado no Edital original, requer que seja reaberto o prazo licitatório, nos termos do art. 20, §4º, inc. I da Lei 14.133/2021, e item 13.6 do Edital, com a devida publicação de termo de retificação do Edital, incluindo explicitamente a exigência de garantia de proposta, a justificativa para tal medida e as condições detalhadas de prestação dessa garantia (valor, modalidades, prazo, devolução etc.), de forma a conferir publicidade e tratamento isonômico a todos os licitantes, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao edital;

d) Ainda, caso a irregularidade apontada já tenha impedido ou restringido a participação de licitantes (porventura resultando em número reduzido de propostas ou eventuais abandonos), requer a anulação dos atos viciados, com eventual reabertura da fase de propostas após a correção do sistema e adequada publicidade das medidas saneadoras, garantindo-se assim a ampla competição e a lisura do certame;

e) A juntada desta impugnação aos autos do processo licitatório e sua apreciação prévia pelo Setor Jurídico e autoridades competentes, nos termos da legislação e dos procedimentos padronizados;

f) Por fim, requer-se o deferimento integral da presente impugnação, com as medidas corretivas descritas, sob pena de subsistir inaceitável afronta ao ordenamento jurídico e aos princípios basilares das licitações públicas (especialmente legalidade, vinculação ao edital e isonomia).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2026.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA
Impugnante
Maurício Ferreira Lima Carvalho
Procurador (RG: 05.678.748-4 DIC/RJ)